

Parecer Jurídico nº 09/2021

Referência: Projeto de Lei 09/2021 de 15 de abril de 2021.

Autoria: Prefeito Márcio Donizetti de Oliveira.

Ementa: *Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2022 e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 09, de 15 de abril de 2021, de autoria do executivo municipal, que objetiva dispor sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2022.

O projeto apresentado em cumprimento ao disposto no art 165, §2º da CF/88, dispõe sobre as prioridades e metas da administração pública: organização e estrutura dos orçamentos, determinar as diretrizes para elaboração do orçamento, despesas, encargos, e demais matérias de ordem orçamentária, bem como, fixar o limite para as despesas do legislativo.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA**2.1. Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 10, incisos I e V e 120, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, inciso II da Constituição Federal e artigo 120, inciso II da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto nos termos regimentais.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica do Legislativo **OPINA**, s.m.j., favorável a tramitação da propositura nesta Casa, desde que observadas os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Do prazo de encaminhamento

O artigo 204 da Lei Orgânica Municipal prevê assim como o artigo 35, § 2º, inciso II, do ADCT que o prazo se dará no dia 15 de abril do ano corrente.

Feita a análise verifica-se que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu o prazo para encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, haja vista que foi protocolado nesta Casa de Leis em 15 de abril de 2021.

2.3. Do prazo para Votação

A Câmara Municipal deverá observar o prazo para votação do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, conforme disposto no art. 204, das disposições gerais da Lei Orgânica, incluídos pela Emenda 04/2020, que determina que o prazo para aprovação é o dia 31 de junho do ano corrente.

2.4. Da previsão de emendas parlamentares

O projeto de lei não possui dispositivo que atenda ao determinado no art. 120, §8º da Lei Orgânica que informa:

Art. 120

§ 8º As emendas individuais de execução orçamentária específica deverão estar em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentária e Plano Plurianual.

Desta forma, a Procuradoria Jurídica s.m.j. RECOMENDA aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, a elaboração de Emenda Aditiva, objetivando incluir o art. 13-A, com o fim de atender ao disposto nos §§ 5º e 8º da LOM, com a seguinte redação:

Art. 13-A – As emendas individuais para a Lei Orçamentária Anual, observarão o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

2.5. Dos anexos

No que tange aos Anexos que obrigatoriamente devem ser encaminhados juntamente com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, contendo o que dispõe o artigo 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Nesse sentido, importante frisar que a LDO e LOA devem ser elaboradas em conexão com o PPA (Plano Plurianual), desta forma, a Procuradoria Jurídica s.m.j. recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis, no que tange a regularidade dos anexos apresentados.

2.6. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.) e de **Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas** (art. 74, II do R.I.)

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser deliberada em **turno único** de discussão e votação, conforme prevê o art. 119 do R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei 009/2021.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 28 de abril de 2021.

Leandro Neto
Procurador Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164